



DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE MUDE OS LETREIROS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE ASSALTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Institui no Município de Uberlândia, a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança que mude os letreiros digitais luminosos existentes na parte externa superior dos veículos de transporte público coletivo, informando sobre a ocorrência de assalto.

§ 1º O referido dispositivo deverá ser instalado em lugar de fácil acesso tanto para o motorista quanto para o cobrador, devendo possibilitar o seu acionamento de uma forma que não coloque suas vidas em risco.

§ 2º A frase deverá ser uniforme para todas as empresas do transporte coletivo de Uberlândia, sendo usada somente no momento em que houver algum incidente.

§ 3º Entende-se por veículos de transporte público coletivo de passageiros tanto os ônibus de linha, quanto os ônibus e vans escolares e também os fretados, que prestem serviço no Município de Uberlândia.

§ 4º A instalação do dispositivo de segurança, de que trata essa lei, visa exclusivamente a preservação da segurança, a prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas já existentes e quaisquer outras empresas de ônibus e outros veículos que passem a operar no transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Uberlândia.

Parágrafo Único

As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano terão 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta Lei, para se adequarem à mesma.

Art. 3º O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas na advertência;

II - em caso de reincidência, será cobrada uma multa pecuniária no valor de 300 UFM (trezentas unidades fiscais municipais);



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 302/2017

III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

Ver. Ricardo Santos
Vereador

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade inibir, coibir e quem sabe, de forma preventiva, acabar com os frequentes assaltos e outros tipos de crimes que ocorrem nos transportes coletivos, causando prejuízos para as empresas e seus passageiros, contribuindo efetivamente para a melhoria da segurança. A proposição visa criar um sistema de segurança (um botão) que será acionado pelo motorista ou cobrador em casos de assalto ou qualquer situação que coloque em risco a vida dos usuários do transporte público. Ao ser acionado, uma mensagem de "SOCORRO" aparecerá no letreiro do veículo podendo ser percebido por terceiros e pela polícia. Este tipo de mecanismo já está sendo utilizado em diversas cidades brasileiras, sendo que na cidade de Santa Luzia, região metropolitana de Belo Horizonte, o dispositivo de segurança que muda os letreiros Luminosos dos ônibus conseguiu reduzir em 84,5% o número de ocorrências, passando de 6 (seis) assaltos diários para 1 (um) assalto diário. Por fim e não menos importante, o projeto de lei ora proposto não fere as normas de trânsito em vigor no nosso ordenamento, bem como é um sistema de baixo custo, com valor inferior aos equipamentos de GPS e câmera de vídeo monitoramento. Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Ver. Ricardo Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 302/2017

Vereador